

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.322 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : RIVALDO COSTA COELHO MALTA
ADV.(A/S) : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, mas sim se insurgiu contra o julgado que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

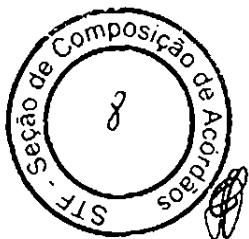
II - É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o que ficou caracterizado, no caso, foi a deficiência na fundamentação do agravo de instrumento, o qual deveria ter impugnado a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Em outras palavras, o recorrente interpôs o recurso cabível, porém refutou fundamentos diversos daqueles que lhe incumbia afastar.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de outubro de 2010.



AI 612.322 AgR / PE

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 612.322 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : RIVALDO COSTA COELHO MALTA
ADV.(A/S) : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

O agravante sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, ao argumento de que

“(...) a discussão acerca da viabilidade do Recurso Extraordinário pode ser desenvolvida nesse agravo – mormente porque o r. Acórdão recorrido desafia a Jurisprudência do Excelso Pretório, já que se trata de violação a princípios constitucionais” (fl. 1.035).

Prossegue alegando que *“(...) independentemente do óbice da Súmula 287/STF, nesse caso é viável a apreciação do recurso extraordinário ante a fungibilidade recursal” (fl. 1.036).*

Ao final, pugna pelo julgamento do agravo regimental para que seja dado provimento ao agravo de instrumento e determinado o regular processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.322 PERNAMBUCO

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

‘1. Ministério Público - Recurso - Interesse e legitimidade. Consoante entendimento já consolidado através da Súmula nº 99 do Colendo STJ, o ‘Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte’. 2. Estabilidade financeira - Condenação - Valor - Apuração. A apuração do valor da condenação imposta em sentença que reconhece o direito do servidor público à estabilidade financeira depende de simples cálculos aritméticos, sendo, pois, desnecessária, na espécie, a realização de perícia contábil para apuração de tal valor. Embargos infringentes rejeitados. Decisão unânime’(fl. 88).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, verifico que o agravante não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, mas sim impugna julgado que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo recorrente (fls. 580-582). Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, anote-se:

AI 612.322 AgR / PE

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 287/STF. A agravante não impugnou os fundamentos que serviram de suporte à decisão agravada. Incidência da Súmula 287 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 718.237-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 1.020-1.021).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, conforme consignado na decisão contestada, o agravante não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, mas sim se insurgiu contra o julgado que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não seguimento do agravo regimental (art. 317, § 1º, do RISTF). 2. Inviável o agravo regimental que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário, sem abordar o fundamento específico da decisão agravada" (AI 394.997-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

AI 612.322 AgR / PE

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (AI 277.399-AgR/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Quanto à alegada aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, o recurso não merece prosperar. Isso porque, o mencionado princípio se restringe aos casos de dúvida fundada acerca do recurso cabível, conforme se vê do seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sistema processual brasileiro adotou o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual cada decisão judicial pode desafiar um recurso. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo: precedentes. 2. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando inexistir dúvida objetiva a respeito de qual o recurso adequado. 3. A

AI 612.322 AgR / PE

assentada jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisões de órgãos fracionários. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido” (RMS 25.354/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia – grifos meus).

Assim, diversa é a situação dos autos, porquanto o que ficou caracterizado, no caso, foi a deficiência na fundamentação do agravo de instrumento, o qual deveria ter impugnado a decisão de fls. 577-578, qual seja, a que inadmitiu o recurso extraordinário. Em outras palavras, o recorrente interpôs o recurso cabível, porém refutou fundamentos diversos daqueles que lhe incumbia afastar.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.322**

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : RIVALDO COSTA COELHO MALTA

ADV.(A/S) : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte
Coordenadora